



Câmara Municipal de Jundiaí

LEI COMPLEMENTAR

Nº 56

de 17/08/92

Processo nº 18.430

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 92

Autoria: PREFEITO MUNICIPAL

Ementa: Altera o Plano Diretor, para exigir do loteador rede elétrica pública nos loteamentos.

Arquive-se

O. Marques  
Diretor

21/08/92



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ

Fis. 02  
Proc. 18420

OF. GP.L. nº 023/92

11185 01/01/92

Jundiaí, 23 de janeiro de 1992.

Senhor Presidente:

Permitimo-nos encaminhar à esclarecida apreciação dessa Colenda Casa de Leis, o incluso Projeto de Lei, versando sobre alteração de dispositivo inserto no Plano Diretor Físico-Territorial.

Na oportunidade, reiteramos os protestos de elevada estima e consideração.

Atenciosamente,

WALMOR BARBOSA MARTINS

Prefeito Municipal

Ao

Exmo. Sr.

Vereador ARIOMALDO ALVES

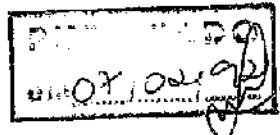
DD. Presidente da Câmara Municipal de Jundiaí

N e s t a

na.-



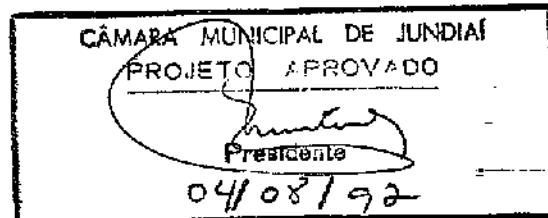
## PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ

Fis. 03  
Proc 18430CÂMARA MUNICIPAL  
DE JUNDIAÍ

18430 04/08/92 81743

CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ ANEXO - A MESA ELEITORAL VENHE-SE À CJ E ÀS SEGUINTE COMISSÕES:	
CSR	CSCP
Presidente	
04/08/92	

## PROTÓCOLO

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR N° 92

**Artigo 1º** - O inciso II do art. 148 da Lei nº 2507, de 14 de agosto de 1981, alterado pela Lei nº 2834, de 03 de maio de 1985, passa a viger acrescido da seguinte alínea:

"II - .....

g) rede elétrica das ruas compreendendo a posteação e colocação de fiação e luminárias."

**Artigo 2º** - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

WALMOR BARBOSA MARTINS  
Prefeito Municipal

na.-

JUSTIFICATIVA

Senhor Presidente,

Senhores Vereadores:

A propositura que encaminhamos à apreciação-dessa Colenda Casa tem por objetivo alterar dispositivo inserto no Plano Diretor Físico-Territorial, Lei nº 2507, de 14 de agosto de 1981, que elenca - as obras que o interessado na realização de urbanização deve promover.

Objetiva o projeto que as novas urbanizações sejam dotadas, além das prescrições ora vigentes, com a instalação de rede elétrica nas vias, compreendendo a posteação e colocação de fiação e-luminárias, de modo a dotá-las da infra-estrutura essencial.

Dessa forma, buscando dotar os novos núcleos dos implementos necessários à urbanificação primária, cremos restar devidamente justificado o alcance da propositura que, por certo, contará com a aprovação dos Nobres Vereadores.

WALMOR BARBOSA MARTINS  
Prefeito Municipal

na.-



LEI N° 2.507/81 - PLANO DIRETOR

- fls. 79 -

do imóvel, em se tratando de terreno objeto de compromisso de compra e venda.

§ 1º - Do memorial descritivo e justificativo do projeto - deverão constar as assinaturas especificadas nos itens V e VII- do presente artigo.

§ 2º - Quando se tratar de pessoas jurídicas, as peças do projeto e do memorial descritivo e justificativo deverão ser assinadas pelos seus representantes legais e responsáveis técnicos.

Artigo 146 - Os projetos definitivos de urbanização não poderão conter emendas ou rasuras, e deverão atender aos dispositivos da legislação vigente na data de protocolo do requerimento para aprovação.

Artigo 147 - Requerida a aprovação do projeto e atendidas as prescrições desta lei, a Prefeitura poderá encaminhar os documentos à necessária aprovação das autoridades federais e estaduais, conforme determina a legislação pertinente.

Parágrafo único - Após a aprovação pelas autoridades federais e estaduais e julgado aceitável o projeto pela Prefeitura, será fornecido, no prazo máximo de 90 (noventa) dias, o "ALVARÁ" para execução da urbanização, conforme artigo 148 e parágrafo.

Artigo 148. - Para ser entregue o "ALVARÁ" de execução da urbanização ao interessado, deverá o mesmo assinar termo de compromisso, no qual se obriga às seguintes prescrições:

I - Transferir ao domínio público, sem qualquer ônus para o Município e conforme legislação federal vigente, os logradouros, as áreas de lazer e as áreas destinadas aos equipamentos comunitários;

II - Em obediência ao cronograma aprovado, executar às próprias expensas: a locação topográfica completa; a execução das vias, passeios e praças; o movimento de terra projetado; a colo-

- fls. 80 -

cação de guias e sarjetas, estas com 1,50m de largura; as redes de águas e esgoto e de águas pluviais. O cronograma poderá prever conclusões por etapas; ~~até Junho 2834/85~~

III - Facilitar a fiscalização de obras, principalmente na ocasião da construção das redes subterrâneas, que deverá ser comunicada antes do fechamento;

IV - Não autorizar qualquer escritura definitiva de lotes antes da conclusão dos serviços e obras discriminados no inciso II do presente artigo e de cumpridos os demais encargos impostos por esta lei, ou assumidos em termo de compromisso;

V - Mencionar nos compromissos de compra e venda de lotes, a exigência de que os mesmos só poderão receber construções depois de fixados os marcos de alinhamentos e nivelamento e executados os serviços e obras discriminados no inciso II do presente artigo;

VI - Fazer constar das escrituras definitivas ou dos compromissos de compra e venda de lotes as obrigações pela execução dos serviços e obras a cargo do vendedor e a responsabilidade solidária dos adquirentes ou compromissários, na proporção da área de seus lotes.

Parágrafo único - Todos os serviços e obras especificados no inciso II do presente artigo, bem como quaisquer benfeitorias efetuadas pelo interessado nas áreas doadas passarão a fazer parte integrante do Patrimônio do Município, sem qualquer indenização.

Artigo 149 - Após o pagamento pelo interessado da taxa devida, será expedida, pela Secretaria de Obras Públicas, o alvará para a execução da urbanização.

§ 1º - O alvará a que se refere o presente artigo vigorará pelo período de 2 (dois) anos, tendo-se em conta o cronograma aprovado.



LEI N° 2.834/85

- fls. 3 -

"§ 9º - Os recuos de fundos determinados no § 4º constituirão servidão de passagem destinada ao acesso de veículos para carga e descarga.

"§ 10 - O trânsito de veículos nas vias de pedestres é proibido.";

II - o art. 144 é acrescido deste item:

"XVI - projeto de localização dos postes para iluminação das vielas e de calçamento para pedestres de acordo com as exigências e padrões técnicos da Prefeitura.";

III - o item II do art. 148 passa a ter esta redação:

"II - em obediência ao cronograma aprovado, executar às próprias expensas, podendo o cronograma prever conclusões por etapas:

a) a locação topográfica completa;

b) a implantação das vias, passeios e praças;

c) o calçamento e a iluminação das vielas;

d) o movimento de terra projetado;

e) a colocação de guias e sarjetas, estas com 1,50 m de largura; e

f) a colocação das redes de água potável, de esgotos e de águas pluviais."

Art. 2º - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

(ANDRÉ BENASSI)

Prefeito Municipal

Publicada e registrada na Secretaria de Negócios Internos e Jurídicos da Prefeitura do Município de Jundiaí, aos três de maio de mil novecentos e oitenta e cinco.-

(ADONIRO JOSÉ MOREIRA)

Secretário da SNIJ

numf.-

MOD.3



Câmara Municipal de Jundiaí

Fls. 08  
Proc. 18430

DIRETORIA LEGISLATIVA

Encaminho à CONSULTORIA JURÍDICA.

*[Signature]*  
Diretor Legislativo

27/01/192



Câmara Municipal de Jundiaí  
São Paulo

Fis. 09  
Proc. 8430  
Cler

CONSULTORIA JURÍDICA

PARECER N° 1463

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR N° 92

PROC.N° 18430

Oriundo do Executivo, o presente Projeto de Lei Complementar altera o Plano Diretor, para exigir do loteador rede elétrica pública nos loteamentos.

A propositura encontra sua justificativa às fls. 04 e vem instruída com os documentos de fls. 05/07, o que a torna apta à apreciação.

É o relatório,

PARECER:

1. A proposição se nos afigura legal quanto à competência (art. 6º, inc. VII, LOM), e quanto à iniciativa que é concorrente (art. 13, inc. XIII, c/c o art. 45, LOM).
2. A matéria é de Lei Complementar, uma vez que somente institutos de mesma hierarquia podem se modificar, como "in casu". Quanto ao mérito dirá o Soberano Plenário.
3. Além da Comissão de Justiça e Redação deve ser ouvida a Comissão de Obras e Serviços Públicos.
4. QUORUM: 2/3 da Câmara (art. 43, inc. IV e seu parágrafo único, LOM).

S.m.e.

Jundiaí, 28 de janeiro de 1992.

Dr. João Jampaulo Júnior,  
Consultor Jurídico

\*

DIRETORIA LEGISLATIVA

Recebi da Consultoria Jurídica e encaminho ao Sr. Presidente da COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO em cumprimento ao despacho do Sr. Presidente.

*Oltanpedri*  
Diretor Legislativo

04/02/92

COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO

Ao Sr. Vereador José N. Frazão

para relatar no prazo de 07 dias.

*CW*  
Presidente

04/02/92

\*



Câmara Municipal de Jundiaí  
São Paulo

Fla. 11  
Proc. 18430  
Out

COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO

PROCESSO N° 18.430

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR N° 92, do PREFEITO MUNICIPAL, que altera o Plano Diretor, para exigir do loteador rede elétrica pública nos loteamentos.

PARECER N° 5.703

O Sr. Chefe do Executivo está oferecendo à apreciação da Câmara este projeto de lei complementar, cujo objetivo é alterar o Plano Diretor, a fim de nele inserir dispositivo que exige a colocação, pelo loteador, de postes, fios e luminárias da rede de energia elétrica nos novos loteamentos que forem estabelecidos na cidade.

Nada há que opor, nos termos de legalidade e constitucionalidade da matéria, seja quanto à competência ou quanto à iniciativa, que é concorrente, conforme determinam os arts. 6º, VII, e 13, XIII, da Lei Orgânica de Jundiaí. Ademais, como o Plano Diretor é um dos códigos referidos em nossa Carta Municipal, sua alteração só pode ser realizada através de lei complementar, que é o instrumento de mesma hierarquia (vide art. 43, IV, da LOJ).

Feitas estas exposições, o projeto é plenamente satisfatório, no que compete à manifestação desta Comissão, razão por que o nosso voto é FAVORÁVEL à matéria.

Sala das Comissões, 11.02.92

APROVADO - 11.02.92

KRAZE MARTINHO  
Presidente

JORGE NASSIF HADDAD  
Relator

JOÃO CARLOS LOPES

JOSÉ APARECIDO MARCUSSI

\* ns

SP - SP -

SC



Fol. 17  
Proc. 15430  
@M

DIRETORIA LEGISLATIVA

Recebi da COMISSÃO DE Justiça e Redação  
e encaminho ao Sr. Presidente da COMISSÃO  
Obras e Serviços Públicos  
em cumprimento ao despacho do Sr. Presidente, para apresentar parecer no prazo de 20 dias.

*G. Manfredi*  
Diretor Legislativo

13/02/92

Ao Vereador Sr. Júlio César

para relatar no prazo de 07 dias.

*[Signature]*  
Presidente  
18/02/92



Câmara Municipal de Jundiaí  
São Paulo

Fs. 3  
Proc. 18430  
ADM

COMISSÃO DE OBRAS E SERVIÇOS PÚBLICOS

PROCESSO N° 18.430

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR N° 92, do PREFEITO MUNICIPAL, que altera o Plano Diretor, para exigir do loteador rede elétrica pública nos loteamentos.

PARECER N° 5.746

Intenta o Sr. Chefe do Executivo, ao apresentar tal projeto, alterar o Plano Diretor, para exigir do loteador rede elétrica pública nos loteamentos (postes, fios e luminárias).

Novos loteamentos vêm surgindo na cidade a cada ano, a exigir do Poder Público local especial atenção quanto às suas condições de infra-estrutura, haja vista a necessidade de se respeitar norma legal vigente.

E a matéria ora em exame, ao alterar referida norma, obrigará o loteador a se comprometer com a concretização de importante obra pública, de forma a se beneficiar sobremodo os futuros habitantes do local.

Correta, pois, a medida; FAVORÁVEL, pois, nosso voto.

Sala das Comissões, 25.02.92

APROVADO EM 25.2.92

ANNA VICENTINA TONELLI

JOÃO CARLOS LOPES

Alexandre Ricardo Rossi  
ALEXANDRE RICARDO TOSETTO ROSSI  
Presidente e Relator

Antônio Augusto Giaretta  
ANTONIO AUGUSTO GIARETTA

Rolando Giarolla

\* vsp



## Folha de Votação Nominal

PROPOSTA DE EMENDA à L.O.J. Nr. \_\_\_\_\_

PROJETO DE RESOLUÇÃO Nr. \_\_\_\_\_

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nr. 9.2

PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO Nr. \_\_\_\_\_

PROJETO DE LEI Nr. \_\_\_\_\_

MOÇÃO Nr. \_\_\_\_\_

REQUERIMENTO Nr. \_\_\_\_\_

 EMENDA \_\_\_\_\_ SUSTITUTIVO Nr. \_\_\_\_\_

VEREADORES	APROVA	REJEITA	AUSENTE
1. Alexandre Ricardo Iosetto Rossi			X
2. Ana Vicentina Tonelli	X		
3. Antonio Augusto Giaretta			X
4. Antonio Carlos Pereira Neto	X		
5. Ari Castro Nunes Filho	X		
6. Ariovaldo Alves			X
7. Benedito Cardoso de Lima	X		
8. Eder Guglielmin	X		
9. Erasê Martinho	X		
10. Feilberto Negri Neto	X		
11. Francisco de Assis Peço	X		
12. Jayme Leoni	X		
13. João Carlos Lopes			X
14. Jorge Nassif Haddad	X		
15. José Aparecido Marcussi	X		
16. José Crupe	X		
17. Luiz Anholon	X		
18. Miguel Mouhadda Haddad			X
19. Napoleão Pedro da Silva	X		
20. Graci Gotardo	X		
21. Rolando Giarolla	X		
TOTAL	16		5

Resultado:  APROVADO  REJEITADO

Sala das Sessões, 04/10/92

Presidente

Primeiro Secretário

Segundo Secretário



Of. PM 08.92.06  
Proc. 18.430

Em 05 de agosto de 1992

Exmo. Sr.  
Dr. WALMOR BARBOSA MARTINS  
DD. Prefeito Municipal de  
JUNDIAÍ

A V.Exa. encaminhamos, em duas vias, para a devida análise, o AUTÓGRAFO Nº 4.283, referente ao Projeto de Lei Complementar nº 92 (objeto do ofício GP.L. nº 023/92), aprovado pela Edilidade na Sessão Ordinária realizada dia 04 último.

Queira aceitar, mais, nossos melhores respeitos.

ARIOMALDO ALVES  
Presidente

\* vsp



PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 92

AUTÓGRAFO Nº 4.283

PROCESSO Nº 18.430

OFÍCIO P.M. Nº 08/92/06

## RE C I B O D E A U T Ó G R A F O

DATA DE ENTREGA NA PREFEITURA:

06/08/192

ASSINATURA:

RECEBEDOR - NOME:

EXPEDIDOR:

## P R A Z O P A R A S Ã N C Ã O / V E T O

(15 DIAS ÚTEIS - LOM, ART. 52)

PRAZO VENCÍVEL EM:

27/08/192

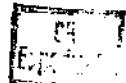
\*

Oliver

DIRETORA LEGISLATIVA



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ



Fls. 13  
Proc. 8430  
C/CW

OF. GP.L. nº 431/92

Proc. nº 01.216-8/92

12000 4.52 2.00

Jundiaí, 17 de agosto de 1992.

Senhor Presidente:

Junte-se.  
PRESIDENTE  
19/08/92

Permitimo-nos encaminhar a V.Exa.

o original do Projeto de Lei Complementar nº 92, bem como -  
cópia da Lei Complementar nº 56 , promulgada nesta data,  
por este Executivo.

Na oportunidade, reiteramos os -  
protestos de elevada estima e distinta consideração.

Atenciosamente,

WALMOR BARBOSA MARTINS

Prefeito Municipal

Ao

Exmo. Sr.

Vereador ARIOMALDO ALVES

DD. Presidente da Câmara Municipal de Jundiaí

N e s t a

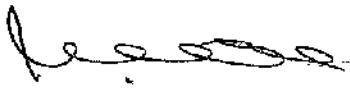
nn.



Proc. 18.430

GP. em 17.8.1992

Eu, WALMOR BARBOSA MARTINS, Prefeito do Município de Jundiaí, - PROMULGO a presente Lei Complementar:

  
WALMOR BARBOSA MARTINS  
Prefeito Municipal

AUTÓGRAFO Nº 4.283

(Projeto de Lei Complementar nº 92)

Altera o Plano Diretor, para exigir do loteador rede elétrica pública nos loteamentos.

O PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ, Estado de São Paulo, faz saber que em 04 de agosto de 1992 o Plenário aprovou:

Art. 1º O inciso II do art. 148 da Lei nº 2.507, de 14 de agosto de 1981, alterado pela Lei nº 2.834, de 03 de maio de 1985, passa a vigor acrescido da seguinte alínea:

"II - (...)

"g) rede elétrica das ruas compreendendo a posteação e colocação de fiação e luminárias."

Art. 2º Esta lei complementar entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ, em cinco de agosto de mil novecentos e noventa e dois (05.08.1992).

  
ARIOMALDO ALVES  
Presidente

  
PUBLICADO  
em 11/08/92

\* vsp

255 x 315 mm

SG



## PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ

- Proc. nº 01.216-8/92 -

Fls. 19  
Proc. 2430  
Mun.LEI COMPLEMENTAR Nº 56 , DE 17 DE AGOSTO DE 1992

Altera o Plano Diretor, para exigir do loteador rede elétrica pública nos loteamentos.

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ, Estado de São Paulo, de acordo com o que decretou a Câmara Municipal em Sessão Ordinária realizada no dia 4 de agosto de 1.992, PROMULGA a seguinte Lei - Complementar:

Artigo 1º - O inciso II do artigo 148 da Lei nº 2.507, de - 14 de agosto de 1.981, alterado pela Lei nº 2.834, de 3 de maio de 1.985, passa a viger acrescido da seguinte alínea:

"II - (...)

"g) rede elétrica das ruas compreendendo a posteação e colocação de fiação e luminárias."

Artigo 2º - Esta lei complementar entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

WALMOR BARBOSA MARTINS  
Prefeito Municipal

Publicada e registrada na Secretaria Municipal de Negócios Jurídicos da Prefeitura do Município de Jundiaí, aos dezessete dias do mês de agosto de mil novecentos e noventa e dois.

MUZAIEL FERES MUZAIEL

Secretário Municipal de Negócios  
Jurídicos

nn.

IOM 21.8.92

**LEI COMPLEMENTAR N° 56, DE 17 DE AGOSTO  
DE 1992**

Altera o Plano Diretor, para exigir do loteador rede elétrica pública nos loteamentos.

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ, Estado de São Paulo, de acordo com o que decretou a Câmara Municipal em Sessão Ordinária realizada no dia 4 de agosto de 1.992, PROMULGA a seguinte Lei Complementar:

Artigo 1º — O inciso II do artigo 148 da Lei nº 2.507, de 14 de agosto de 1.981, alterado pela Lei nº 2.834, de 3 de maio de 1.985, passa a viger acrescido da seguinte alínea:

"II — (...)

"g) rede elétrica das ruas compreendendo a posteação e colocação de fiação e luminárias".

Artigo 2º — Esta lei complementar entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

**WALMOR BARBOSA MARTINS**  
Prefeito Municipal

Publicada e registrada na Secretaria Municipal de Negócios Jurídicos da Prefeitura do Município de Jundiaí, aos dezessete dias do mês de agosto de mil novecentos e noventa e dois.

**MUZAIEL FERES MUZAIEL**  
Secretário Municipal de Negócios  
Jurídicos

Projeto de Lei n.º  
Complementar 92

Autuado em 23 / 01 / 92

Director

#### **Comissões**

Quorum

3

Juntadas fls. 2/8-27.1.92-A fls. 9/12 em 13.02.72 Aun fls. 13/20  
em 21.08.92 @un

### **Observações**